

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

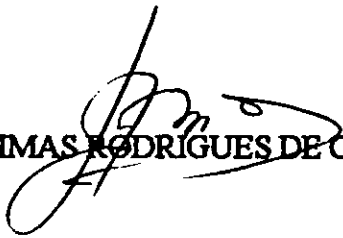
PROCESSO Nº. :13706.000097/91-93
RECURSO Nº. :07.962
MATÉRIA :PIS-FATURAMENTO EX. 1986
RECORRENTE :LIVRARIA DAZIBÃO LTDA
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
SESSÃO DE :14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. :106-08.418

PIS - FATURAMENTO - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA DAZIBÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-06.304, de 12/04/94, e para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000097/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.418

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000097/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.418
Sessão de : 14 de novembro de 1996
RECURSO Nº. : 07.962
RECORRENTE : LIVRARIA DAZIBÃO LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica LIVRARIA DAZIBÃO LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, em 17 de janeiro de 1991, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição *ex-officio*, de crédito tributário relativo ao PIS-FATURAMENTO, apurado com base em omissão de receita verificada no ano de 1985.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 13706.000095/91-67, onde foi discutida a apuração de omissão de receita com base em passivo irreel, gerando em decorrência, a presente autuação.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 16 a 18), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter parcialmente a exigência inicial, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 67.540.714,00, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

Regularmente cientificado da decisão singular (fls. 29 verso), o impugnante dela recorre, conforme petição de fls. 31 a 32, protocolizada em 01/06/92, onde não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio destes autos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000097/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.418

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-06.304, de 12 de abril de 1994, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, a parcela de Cr\$ 43.597.456,00.

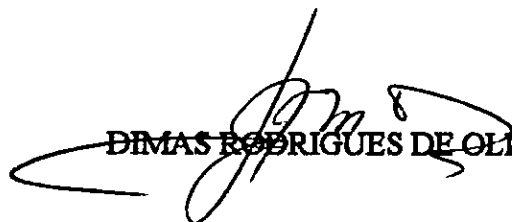
Em relação estes autos, tomo a iniciativa de suscitar a questão relacionada coma cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, para esclarecer que a exigência do encargo nesse período tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas, respectivamente, nos artigos 31 e 30 desses diplomas legais, os quais, dando nova redação ao “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatuiram no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora no período pela irretroatividade da lei nova, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000097/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.418

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e face ao novo posicionamento deste Colegiado no que concerne à cobrança da TRD, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal e para excluir da exigência, os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

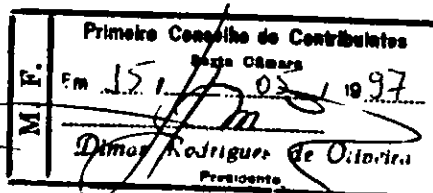
PROCESSO Nº. : 13706.000097/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.418

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL